



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 96/XIV

Teve lugar no dia dezoito de junho de dois mil e treze, a reunião número noventa e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Dr. João Azevedo.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Alexandre de Jesus, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva e Nuno Godinho de Matos.-----

A reunião teve início pelas 11 horas e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não se encontrando presente o Senhor Presidente da Comissão, nem o Senhor Dr. Manuel Machado, substituto eleito pela CNE, devido ao seu falecimento no passado dia 15 de junho, nem pretendendo os Membros presentes proceder à eleição de um substituto do Presidente a título definitivo – optando por aguardar até nova reunião do plenário em que seja possível reunir todos os Membros – foi deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, que a presidência seria assumida pelo Senhor Dr. João Azevedo atendendo ao facto de ser, dos Membros em efetividade de funções, o que tem maior antiguidade, em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do Código do Procedimento Administrativo.-----

Em seguida, o Senhor Dr. João Azevedo evocou o Senhor Dr. Manuel Machado, falecido no passado dia 15 de junho, no que foi acompanhado por todos os Membros, e a Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar o seguinte texto de louvor:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“É com choque sentido que esta Comissão reúne sem a presença do substituto do presidente, como tal eleito unanimemente pelos seus pares, Dr. Manuel dos Santos Machado, ausente, por doença, no passado dia 11 e falecido a 15.

Pela primeira vez na sua existência de quase 40 anos (35 dos quais na sua forma atual) a Comissão Nacional de Eleições vê-se confrontada com o falecimento de um dos seus membros em pleno exercício de funções.

A perda sentida nestas circunstâncias assume, porém, um maior e mais profundo significado quando dela resulta, para os sobreviventes, a responsabilidade acrescida de manter o convívio necessário entre pessoas com perspetivas e objetivos diversos, por vezes antagónicos, a dedicação, a isenção, o sentido de equilíbrio e de justiça que, com a presença e a ação do Dr. Manuel Machado, sempre pareceram brotar naturalmente e quase sem esforço.

Bem haja!” -----

A Comissão tomou conhecimento das mensagens de condolências apresentadas pelo Partido Comunista Português, pelo Partido Ecologista “Os Verdes” e pelo Eng.º Vitor Cavaco, antigo Membro da CNE.

A Comissão tomou, igualmente, conhecimento da mensagem evocativa do Dr. Manuel Machado enviada pelo Senhor Presidente da CNE.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 – Aprovação da ata da reunião n.º 94/XIV

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção da Senhora Dra. Carla Luís, a ata da reunião n.º 94/XIV.-----

2.2 – Proposta de campanha de esclarecimento cívico no âmbito da eleição AL/2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 57/GJ/2013, cuja cópia se anexa, e tomou a seguinte deliberação:

“a) A solicitação de parecer genérico favorável para as aquisições de serviços inerentes às eleições para os órgãos das autarquias locais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 16/2013, de 17 de janeiro, dando-se cumprimento ao procedimento de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comunicação posterior dos contratos celebrados, até ao final do mês seguinte àquele em que forem adjudicados, conforme previsto no n.º 3 da mesma disposição legal;

b) A adoção do procedimento de concurso de conceção na modalidade de concurso público para a conceção da campanha de esclarecimento cívico e serviços inerentes (descritos no ponto 6 da presente Informação) e estabelecido o limite de 67 650 euros (IVA incluído) para o ajuste direto que se seguirá, mantendo-se o montante do prémio em 3000 € para o trabalho selecionado.

c) A adoção dos procedimentos propostos na presente informação para as restantes aquisições de serviços e bens.”

O Senhor Dr. João Almeida referiu que no âmbito dos critérios de seleção dos trabalhos deve ser tido em conta a necessidade de um reajuste que resulta da afetação de parte da ponderação atribuída à criatividade a um critério que permita valorizar o conhecimento demonstrado da legislação nacional em matéria eleitoral e da reorganização administrativa do território das freguesias, dado que esses elementos são essenciais para a campanha de esclarecimento a conceber.

Assim, a Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, e atenta a manifesta urgência em avançar com o procedimento de contratação pública em causa o quanto antes, mandar a CPA para validar as peças procedimento, tendo presente a alteração agora proposta pelo Senhor Dr. João Almeida quanto aos critérios, e dar sequência à proposta de designação dos Membros para integrar o júri do procedimento.

O Senhor Dr. João Azevedo referiu a extrema importância de a Comissão disponibilizar durante o mês de julho a publicação da CNE “Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, anotada e comentada”.-----

2.3 - Declarações da ERC na audição do dia 11 de junho na Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação relativas à existência de um acordo entre a ERC e a CNE em matéria de debates eleitorais

A Comissão visualizou o vídeo da audição do Conselho Regulador da ERC no passado dia 11 de junho na Assembleia da República e considerou que não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

deveria acrescentar mais nenhuma declaração ao teor do comunicado oficial datado de 14 de junho.-----

2.4 - Projeto de resposta ao pedido da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação da Assembleia da República relativo à “Igualdade de oportunidades no acesso aos debates televisivos em tempo de campanha eleitoral”

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o projeto de resposta, cuja cópia se encontra em anexo, tendo deliberado enviar a seguinte resposta à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação da Assembleia da República:

“1. Em sede de direito eleitoral vigora o princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, constitucionalmente garantido na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP.

No que respeita à atividade dos órgãos de comunicação social, o referido princípio materializa-se no dever de, a partir da marcação oficial da data da eleição, conceder um tratamento jornalístico igual, sem discriminações, a todas as candidaturas intervenientes na eleição, que se encontra desenvolvido no DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e reafirmado em todas as leis eleitorais, vinculando todas as entidades públicas e privadas.

2. Este princípio inclui-se, assim, no núcleo duro dos princípios do direito eleitoral constitucional e que são o fundamento de uma sociedade verdadeiramente democrática, partilhado pela maioria dos países, verificando-se uma tendência mundial para garantir a igualdade de tratamento das candidaturas (cf. <http://www.sgi-network.org>).

Tal como se afirma no estudo elaborado pela DILP-AR, que reúne informação de diversos países: *Apenas uma matéria é transversal: o respeito pelo princípio da igualdade entre candidatos, podendo este encontrar-se consagrado na constituição, numa lei ou num regulamento.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Em termos históricos, afigura-se que a materialização do mencionado princípio da igualdade das candidaturas pelos operadores de televisão em Portugal (que ora se destacam) não se tem verificado de forma efetiva e adequada na maioria dos atos eleitorais, como aliás evidencia, a título meramente exemplificativo, o resultado registado nas eleições da Assembleia da República realizadas em 2011, cingido ao período estrito de campanha eleitoral, no qual a disparidade de tratamento é muito acentuada (cf. anexos 1 a 6).

Todavia, importa sublinhar que não decorre da lei, nem da atuação da CNE, a imposição de uma *igualdade absoluta*, designadamente quanto ao número de inserções e/ou de tempo concedido a cada candidatura, em particular quando essa diferenciação se justifica em resultado da diferente atividade de campanha promovida pelas candidaturas. Por exemplo, no âmbito das eleições da Assembleia da República de 2009, apesar de se verificarem diferenças de tratamento entre as diversas candidaturas (cf. anexos 7 a 12), não foram acionados processos judiciais, tendo a CNE apenas emitido recomendações e até procedido ao arquivamento de algumas das participações feitas.

4. Em todo o caso, é inegável a importância que assume o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento jornalístico das candidaturas, o qual tem também na sua génese a necessidade de garantir o esclarecimento dos cidadãos, garantia que radica na proteção dos titulares do direito de voto.

Sinal evidente do que se afirma é a jurisprudência até então proferida, quer pelo Supremo Tribunal de Justiça, quer pelo Tribunal Constitucional, unânime quanto à essencialidade do referido princípio de direito eleitoral, de que se destaca a seguinte:

«Ora, é fácil de avaliar (e entramos já, fundamentalmente no domínio do critério teleológico ou racional, ou ainda da ratio legis) a importância destes valores – igualdade de tratamento e tratamento não discriminatório, dirigindo-se este especificamente aos órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha...»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tal importância advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correcto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais...» (Acórdão do STJ de 04.10.2007, 07P809)¹.

«... a lei quer que todos os concorrentes sejam tratados por igual, e isto porque quer que os cidadãos sejam esclarecidos igualmente de todas as propostas eleitorais, para poderem votar o mais livre, consciente e informadamente possível.» (idem)

«...é imprescindível, como penhor incontornável de salvaguarda do regime democrático que importa preservar, e, se possível melhorar, que todos os candidatos gozem das mesmas oportunidades». (Acórdão do STJ de 13-03-2003, 03P254);

«... como os demais direitos, a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação editorial dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais. Ora, a Constituição garante institucionalmente a existência de períodos pré-eleitorais definidos e especialmente destinados ao esclarecimento dos cidadãos eleitores, em que, a par do princípio da liberdade de propaganda, avultam os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas

¹ Cf., ainda, entre outros, Acórdãos do STJ de 06-02-2003 (03P142); de 06-07-2006 (06P1383); de 13-09-2006 (06P1384); e de 05-04-2013 (12P089).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

perante elas [alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP].» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 391/11²).

5. Note-se que os debates eleitorais são apenas um dos componentes que densificam o tratamento jornalístico a conceder às candidaturas, a par do tratamento noticioso e de reportagem, por um lado, e de matérias de opinião ou de análise política, por outro.

Tais espaços de debate *representam sempre uma oportunidade para os intervenientes exporem os seus programas eleitorais, confrontarem pontos de vista, extremarem posições, definirem as suas singularidades e caracterizarem o seu perfil eleitoral* (cf. o mencionado Acórdão do STJ).

6. Em matéria de debates eleitorais, e tendo presente o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento, é essencial que os órgãos de comunicação social não concedam maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento de outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior ou menor valia, relevância político-eleitoral ou nos resultados eleitorais anteriormente obtidos, bem como não adotem condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.

Apesar de gozarem de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, norteando-se por critérios jornalísticos, tal não significa, porém, que para os debates seja possível convidar apenas determinadas candidaturas, ignorando pura e simplesmente a existência de outras, como que varrendo-as do universo eleitoral.

Deste modo, não pode sustentar-se a existência de critérios jornalísticos limitativos, como por exemplo, o de convidar apenas *candidaturas com assento parlamentar* ou *candidaturas que concorram em pelo menos x círculos eleitorais*. Tal, a verificar-se, constitui uma limitação ao direito de acesso das candidaturas em

² Cf., ainda, o Acórdão do TC n.º 395/2011, nos quais se pronunciou, em especial, sobre o dever, a cargo do diretor dos órgãos de comunicação social, de garantir que os espaços de opinião ou análise não se transformem em instrumento de apologia sistemática a favor de alguma ou algumas das candidaturas em detrimento das demais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

condições de igualdade aos debates e, nessa medida, traduz-se no incumprimento do princípio de igualdade de oportunidades e tratamento.

7. A propósito do tema em concreto de *debates eleitorais*, importa notar a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de que é modelar o Acórdão de 04-10-2007 (07P0809), de que se transcreve uma parte:

«...De forma que o apontado critério editorial ou jornalístico não passa de um critério arbitrário, puramente mediático, no sentido da espectacularidade, que não no da informação, equivalente ao chamado critério das audiências, que muitas vezes se opõe ao critério informativo e atendendo ao interesse do público votante nos maiores partidos ou nos candidatos mais proeminentes, em vez de atender ao interesse público de informar, como a lei manda. Assim, não só discrimina, como acentua as diferenças entre partidos ou forças mais representativos e partidos ou forças menos representativos ou sem representação, sendo que a lei pretende eliminar essas diferenças de tratamento.

Não deixa de ser sintomático que a testemunha L...M...P... tenha referido contraditoriamente que o critério seguido nos debates frente-a-frente, foi o do esclarecimento do público, para logo dizer que ... o público teria mais interesse nos candidatos que foram seleccionados para o frente-a-frente. Ora, se o critério era realmente o de esclarecimento, então o interesse público reclamava que não só os partidos mais representativos esgrimissem posições num debate frente-a-frente, como também os restantes partidos e candidaturas Deste modo, a tão propalada singularidade do modelo é falaciosa, na medida em que já tem algo de preconcebido, pois dá relevância ao mais notório.

Isto é tanto mais censurável, quanto os órgãos de comunicação social não são obrigados a fazer a cobertura da campanha eleitoral, para além daquilo que a lei e a Constituição impõem, como é o caso dos tempos de antena.

E não se diga que a igualdade de tratamento e o princípio da não discriminação se aferem pela cobertura geral da campanha, que não pelos debates frente-a-frente, pois se determinados partidos ou forças concorrentes às eleições apenas entram nessa “vala comum” que é a cobertura geral da campanha e outros, para além da “vala comum”,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

têm direito a reaparecer em debates frente-a-frente, há um nítido tratamento discriminatório.

Se os debates frente-a-frente têm uma configuração específica de confronto entre dois ou poucos mais intervenientes, não sendo operativo com muita gente, então a solução não está em ignorar acintosamente determinados concorrentes. Ou o modelo não pode ser utilizado, por nele não poderem caber todos, como se aventa no Acórdão já referido deste STJ de 6 de Julho de 2006, ou ter-se-á de arranjar um expediente que passe pela realização de vários debates frente-a-frente com todos as candidaturas, ou ter-se-á de consertar com todos eles a forma de selecção desses debates e, eventualmente, a forma de compensação para aqueles que não intervierem.

8. A CNE, na apreciação que faz do tratamento jornalístico conferido às diferentes candidaturas pelos operadores de televisão tem tido em consideração a evolução do sector da comunicação social, designadamente quanto à distinção entre os canais generalistas *free to air* e os canais por subscrição.

Por força da lei, é igualmente feita a diferenciação entre concessionários do serviço público (televisão e rádio) e os restantes operadores, estando os primeiros obrigados a respeitar deveres acrescidos, como os de neutralidade e imparcialidade, e sujeitos a sanções mais penosas.

9. Sintetizando o quadro legal aplicável aos órgãos de comunicação social:

- Os órgãos de comunicação social estão sujeitos, a todo o tempo, aos deveres de garantia e de promoção do pluralismo político-partidário, respeitando a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião;
- Nos períodos eleitorais e referendários esses deveres intensificam-se, em termos de se tornarem mais precisos e exigentes (conferindo uma proteção específica e temporalmente circunscrita), impondo a lei que os órgãos de comunicação social confirmem um tratamento jornalístico igualitário às candidaturas ou aos intervenientes na campanha para o referendo, o que envolve toda a atividade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que vise diretamente ou indiretamente promover candidaturas, ideias ou opções políticas, desenvolvidas naqueles períodos temporais especiais.

Assim, de um **tratamento jornalístico plural**, exigível a todo o tempo, passa-se para um **tratamento jornalístico igualitário** nos períodos especiais de eleições e de referendos.

9.1. No primeiro caso, compete à ERC assegurar que os órgãos de comunicação social dão expressão à pluralidade de correntes de opinião e pensamento, designadamente através dos partidos políticos, como agentes centrais da vida política.

Em períodos eleitorais ou referendários, isto é, a partir da publicação do decreto que proceda à marcação das eleições ou dos referendos, compete à CNE intervir e garantir o tratamento jornalístico igualitário dos candidatos, dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos eleitores.

10. Com efeito, o quadro legal que rege os processos eleitorais e referendários é de natureza especial, dele resultando deveres acrescidos ou mais exigentes do que aqueles que vigoram a todo o tempo e, por consequência, um regime sancionatório mais grave, tudo com vista a reforçar a sua eficácia no respeitante às campanhas eleitorais e referendárias.

Por isso, a análise do tratamento jornalístico em períodos eleitorais e referendários é necessariamente diferente da análise do pluralismo na sua vertente política, por ser mais exigente (porque impõe uma *igualdade* de tratamento e não um mero *pluralismo* político) e mais abrangente (por se dirigir a todas as atividades que promovam candidaturas/candidatos, no sentido de obter o voto, o que excede a atividade desenvolvida pelos partidos políticos a todo o tempo e, dentro destes, excede aqueles que têm representações em órgãos de soberania ou do poder local).

11. Tendo presente o exposto, acresce mencionar que a derrogação do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento jornalístico das candidaturas, em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

termos amplos ou restritos à matéria dos debates eleitorais, redundará, necessariamente, num cenário legal que não é mais do que aquele que vigora fora dos períodos eleitorais, daí resultando a negação de direitos e de proteção especial das candidaturas perante os órgãos de comunicação social, bem como a negação do direito dos cidadãos à informação.

Modelo de debates eleitorais

12. Em concreto, e tendo presente o regime legal, deve ser assegurada a participação de todas as candidaturas a uma determinada eleição no mesmo espaço de debate.

A simples ausência, num debate, de um qualquer dos candidatos, fará crer, de princípio, que outros que não os presentes nem sequer se apresentarão ao sufrágio ou então, talvez até pior que isso que a candidatura dos ausentes, por qualquer razão, não será para representar com seriedade.³

Com efeito, a omissão de uma ou mais candidaturas, além de não respeitar a necessária pluralidade democrática, encerra uma atitude que pode condicionar o acesso dos eleitores à variedade de informação necessária para formação das suas vontades individuais.

13. Comprovando-se a impossibilidade técnica de organização de um só debate com todos os candidatos, face ao elevado número de candidaturas envolvidas num determinado ato eleitoral, considera-se adequada a realização de mais do que um debate, em que a determinação das candidaturas a participar em cada um deles seja feita através de sorteio ou outra solução desde que consensualizada com as candidaturas.

14. Em síntese, os debates eleitorais devem ser realizados com todas as candidaturas, a menos que seja impossível, face ao elevado número de candidaturas envolvidas, o que pode justificar a realização de mais do que um

³ Neste sentido o Acórdão do STJ de Fevereiro de 2009.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

espaço de debate, decididos em função de um sorteio puro ou outra solução desde que consensualizada com as candidaturas.”-----

2.5 - Proposta de adesão voluntária ao Sistema Nacional de Compras Públicas

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a proposta de adesão voluntária ao Sistema Nacional de Compras Públicas, cuja cópia se encontra em anexo, devendo desencadear-se os procedimentos necessários para formalizar a respetiva adesão.-----

2.6 - Informação sobre a aquisição de um novo sistema de gestão documental - Informação n.º 42/GJ/2013

A Comissão apreciou a Informação n.º 42/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou:

“Face a tudo quanto exposto, deve iniciar-se o procedimento de contratação pública necessário com vista à contratação de um novo sistema de gestão documental e respetiva manutenção.

Em consonância com a análise realizada pelos serviços de apoio e com as disponibilidades orçamentais da CNE, a solução mais adequada para responder às necessidades associadas ao tratamento documental e de processos da CNE é a solução comercializada pela Link Consulting, que, a par dessa adequação, apresenta um custo de implementação substancialmente inferior às outras soluções em apreço.

A presente aquisição deve ser realizada no quadro da adesão da CNE como entidade voluntária ao SNCP, visto que o sistema de gestão documental pretendido se encontra disponível ao abrigo de acordo quadro, o que agilizará a aquisição e disponibilização do referido bem e respetiva manutenção associada.

Importa realçar que:

a) A aquisição deste bem e dos serviços em causa não está sujeita a redução remuneratória, por força do disposto no artigo 75.º n.º 6 da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento do Estado (LOE) para 2013, ex vi artigos 27.º e n.º 1 do 75.º do mesmo diploma legal, bem como ao parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, porquanto o contrato a celebrar na sequência de um procedimento com vista à aquisição de software, respetivo licenciamento e manutenção corretiva de um sistema documental, integra a realidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que o legislador define na segunda parte do disposto no n.º 6 do artigo 75.º do aludido diploma legal, i. e., a de contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;

A aquisição destes serviços também se encontra isenta de parecer prévio e redução remuneratória caso a celebração do contrato seja realizada ao abrigo de acordo quadro, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 75.º da LOE de 2013;

b) A aquisição dos serviços de manutenção que são essenciais e indispensáveis para este tipo de software exige a realização de compromissos plurianuais (obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico).

Nessa medida, será necessário obter autorização para a assunção desses compromissos plurianuais junto do Ministro das Finanças com conhecimento à Assembleia da República (atenta a posição do Tribunal de Contas de que é a AR quem deveria exercer o controlo externo em matéria orçamental e financeira), em cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e demais legislação aplicável.”-----

2.7 - Participação da CDU contra o Presidente da Junta de Freguesia de São Miguel (concelho de Lisboa) por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Proc.º n.º 21/AL-2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 59/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou:

“O comunicado em questão foi dirigido, fora do período eleitoral, à população das Freguesias de S. Miguel, Sto. Estêvão e Sé pelo Presidente da Junta de Freguesia de S. Miguel.

Da análise do conteúdo do referido comunicado verifica-se que o mesmo é encimado com o símbolo heráldico da Freguesia de S. Miguel e com um dos logótipos utilizados ou associados à Câmara Municipal de Lisboa. No texto do comunicado regista-se um tom que pode ser considerado crítico e desfavorável designadamente à atuação do PPD/PSD na câmara municipal de Lisboa, na sessão em que foi votada a 2ª fase das obras de requalificação do Centro Cultural Dr. Magalhães de Lima, através das seguintes passagens: «Na sessão de câmara de 22 de Maio, o PSD votou contra e CDS-PP absteve-se face à aprovação da 2ª fase de obras (...) O que fizeram é indigno e inaceitável



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

não só para com os associados desta instituição, como também para com o esforço da Junta de Freguesia de São Miguel, e até mesmo para com a população de Alfama (...) Alertamos a população para o facto da mesquinhez politica ser colocada à frente das necessidades das populações».

Por outro lado, são proferidas declarações que parecem promover o Partido Socialista e outras forças políticas representadas na Câmara Municipal, refletidas nas seguintes passagens do comunicado: «Os vereadores do Partido Socialista, Independentes e outros votaram a favor e viabilizaram a continuação das obras.

CONNOSCO, SOCIALISTAS NA JUNTA DE FREGUESIA E NA CML, OS INTERESSES LOCAIS SERÃO SEMPRE DEFENDIDOS. NÃO DEIXAREMOS QUE OS INTERESSES DO POVO SEJAM POSTOS EM CAUSA»

Não obstante não ser aplicável o disposto no artigo 41.º da LEOAL, por nos encontrarmos fora do período eleitoral, afigura-se que as declarações acima transcritas, contantes do comunicado à população das Freguesias de S. Miguel, Sto. Estêvão e Sé, se afastam do respeito escrupuloso dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que os titulares dos órgãos autárquicos estão sujeitos, a todo o tempo, no exercício das suas funções públicas.

Face ao exposto, delibera transmitir-se ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de S. Miguel e à CDU a Informação n.º 59/GJ/2013, com a indicação de que os titulares dos órgãos autárquicos estão sujeitos, a todo o tempo, no exercício de funções públicas à observância dos deveres gerais de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo e igualmente consagrados na Constituição (n.º 2 do artigo 266.º da CRP).”-----

2.8 - Participação de Vereador da Câmara Municipal de Oeiras contra o Presidente da Câmara por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e abuso de poder - Proc. 19/AL-2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 53/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

“No presente processo, está em causa o teor de uma declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, nessa qualidade, enviada a todos os funcionários desse



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

órgão autárquico e dos SMAS, bem como tornada pública através do sítio oficial da câmara municipal de Oeiras na Internet.

Da análise do conteúdo da referida Declaração, verifica-se que o mesmo parece promover a candidatura do atual Presidente da Câmara nas próximas eleições autárquicas, através do “Movimento Independente Isaltino. Oeiras Mais à frente”, o que se reflete nas seguintes passagens:

«... É ESTE PROJETO QUE ESTAMOS A PROSSEGUIR E QUE VAMOS CONTINUAR NO FUTURO!»;

«...Sabemos que algumas pessoas se sentem descontentes pelo facto deste ser um projeto vencedor. Porque sentem que, ao contrário do que pensavam, o Povo de Oeiras está com a continuidade deste projeto...»

«...Percebemos que alguns partidos políticos, porque estão desacreditados, vêm os movimentos independentes como uma ameaça.

E num Município como Oeiras, devem vê-lo! O Movimento Independente Isaltino Oeiras mais à Frente, pelo qual sou candidato...»

«...Podem crer que Comigo Oeiras continua!»

Apesar de não ser aplicável o disposto no artigo 41.º da LEOAL, por nos encontrarmos fora do período eleitoral, afigura-se que as declarações acima transcritas, contantes da Declaração Pública do Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, se afastam do respeito escrupuloso dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que os titulares dos órgãos autárquicos estão sujeitos, a todo o tempo, no exercício das suas funções públicas.

Face ao exposto, delibera transmitir-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oeiras e ao Senhor Vereador Ricardo Júlio de Jesus Pinho a Informação n.º 53/GJ/2013, com a indicação de que os titulares dos órgãos autárquicos estão sujeitos, a todo o tempo, no exercício de funções públicas à observância dos deveres gerais de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo e igualmente consagrados na Constituição (n.º 2 do artigo 266.º da CRP).”-----

2.9 - Participação do PPD/PSD contra o Presidente da Câmara Municipal de Coruche por utilização de meios daquela autarquia para efeitos de anúncio a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

iniciativas de propaganda promovidas pelo Partido Socialista - Proc. n.º 22/AL-2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 60/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

“• O regime do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, sobre a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e que se encontra especialmente destinado a garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (artigos 38.º da LEOAL e 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio), o que ainda não ocorreu;

• Os deveres gerais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas não vigoram, contudo, apenas em períodos eleitorais ou referendários, sendo exigíveis a todo o tempo, com um conteúdo genérico e dirigido a toda a atividade administrativa, conforme resulta do disposto no artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa;

• Os elementos constantes do processo, nomeadamente a resposta apresentada pela Senhora Vereadora da Câmara Municipal de Coruche, apontam no sentido de que o e-mail de propaganda a que a participação se reporta foi enviado por meios externos àquela autarquia;

• A atividade de propaganda (político-partidária ou eleitoral) livre, seja qual for o meio utilizado, fora ou dentro dos períodos de campanha.

Assim, delibera proceder-se ao arquivamento do presente processo.”-----

2.10 - Participação do PS contra o Presidente da Junta de Freguesia de Aver-o-Mar por remoção de estrutura - Proc. n.º 23/AL-2013

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 61/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

“- A atividade de propaganda é livre, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, e pode ser desenvolvida a todo o tempo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *A atividade de propaganda encontra-se apenas restringida pelas normas legais que indicam quais os locais em que a realização de inscrições ou pinturas murais é proibida (n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).*
- *No caso em análise, era do conhecimento do Presidente da Junta de Freguesia de que a estrutura em causa tinha sido colocada pelo PS para efeitos de afixação de propaganda eleitoral, pelo que a mesma se encontra abrangida pelo âmbito de proteção legal conferido à efetiva propaganda.*
- *Não está em causa uma situação abrangida pelas proibições estabelecidas pela lei (no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88), nem se regista uma situação de perigo iminente, pelo que inexistente fundamento legal para a remoção da referida estrutura.*
- *Todavia, tratando-se de situação ocorrida fora de período eleitoral, qualquer diferendo existente nesta matéria deve ser resolvido com recurso aos tribunais, caso o denunciante assim o entenda, o que, aliás, foi oportunamente transmitido quer ao Presidente da Junta de Freguesia no esclarecimento prestado, quer ao Presidente da Comissão Política do PS – Póvoa de Varzim, a quem se reencaminhou o mesmo esclarecimento.*

Em face do exposto, delibera remeter-se a Informação n.º 61/GJ/2013 aos Senhores Presidentes da Comissão Política do PS – Póvoa de Varzim e da Junta de Freguesia de Aves-o-Mar.”-----

2.11 - Mensagem de correio eletrónico do PSD de Resende relativa à “Colocação Outdoors - Autárquicas 2013 - PSD/CDS”

A Comissão tomou conhecimento da mensagem de correio eletrónico do PSD de Resende, cuja cópia se encontra em anexo.

2.12 - Convite da Comissão Nacional de Eleições da República da Coreia para a “A-WEB Inaugural Assembly to Election Management Bodies”

A Comissão deliberou que, em face das dúvidas que resultam do convite formulado, os serviços de apoio devem apurar junto da Comissão Nacional de Eleições da República da Coreia quais os custos que essa entidade se disponibiliza para suportar com vista a assegurar a presença de representantes da CNE.-----

2.13 - Pedido de parecer da empresa Movensis



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou que deve transmitir-se à empresa em causa que sem conhecer a aplicação não lhe é possível pronunciar-se sobre se a mesma colide ou não com a legislação aplicável em matéria eleitoral.-----

2.14 - Ofício da empresa BBZ relativo a “Aquisição de serviços relativos a campanhas eleitorais”

A Comissão tomou conhecimento do ofício em apreço, cuja cópia se anexa.-----

2.15 - Ata da reunião da CPA n.º 65/XIV, de 6 de junho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 65/XIV, de 6 de junho, que constitui anexo à presente ata.-----

A Comissão apreciou, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE os seguintes assuntos:

2.16 – Despacho de arquivamento do Ministério Público

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento do Ministério Público, cuja cópia se anexa.-----

2.17 – Exposição da CDU relativa a procedimento no levantamento das certidões de eleitor na freguesia de Monte Abraão

A Comissão tomou conhecimento da exposição, cuja cópia se anexa, e, em face da mesma, deliberou que se transmita o seguinte à Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão, com conhecimento à CDU e à Direção-Geral de Administração Interna:

“Afigura-se que no levantamento de certidões de eleitor, atento o caráter especial do processo eleitoral, se devem afastar as regras gerais segundo as quais apenas os próprios interessados podem proceder ao levantamento de documentos que a eles digam respeito.

No quadro do processo eleitoral as comissões recenseadoras devem permitir que o levantamento das referidas certidões seja efetuado por representante da força política que seja por elas reconhecido, sem exigência de apresentação de mandato formal do requerente ou da força política.

Apenas quando existam fundadas dúvidas da legitimidade de quem se apresenta perante a comissão recenseadora com vista ao levantamento das certidões de eleitor se considera



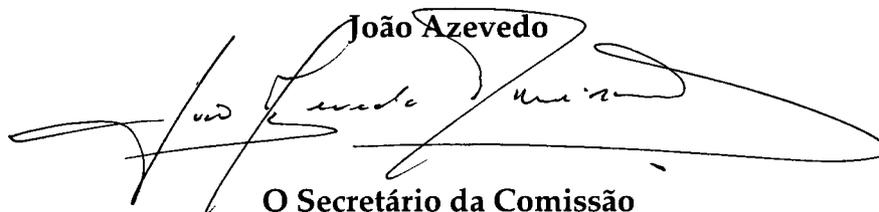
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

justificada a exigência de apresentação de documento que ateste formalmente a condição de representante da força política em causa.

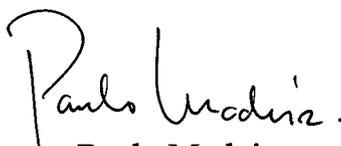
Acresce que, as comissões recenseadoras devem tratar de igual forma todas as forças políticas, grupos de cidadãos eleitores e candidaturas, pelo que não é admissível que se exija para algumas o levantamento das certidões de eleitor pelo próprio ou por representante formalmente mandatado e para outras se permita o levantamento de certidões por terceiras pessoas com base no reconhecimento pessoal.”.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

P'lo Presidente da Comissão


João Azevedo

O Secretário da Comissão


Paulo Madeira